



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 07.510/21

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de LASTRO, relativa ao exercício de 2020. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com ressalvas das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC -00098/22

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-07.510/21** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Prefeito Athaide Gonçalves Diniz, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório inicial de fls. 3045/3065, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 26.573.000,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** equivalentes a **30%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,95%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,24%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 25,98%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 45,27%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **59,62%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 541.805,18**, correspondentes a **3,33%** da DOTG.
 6. A **Auditoria** registrou as seguintes **irregularidades:**
 - 1.6.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
 - 1.6.2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária;
 - 1.6.3. Insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério
 - 1.6.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
 - 1.6.5. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
 - 1.6.6. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal.

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **35,43%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 3089/3099) que concluiu **remanescerem as seguintes eivas**:
 1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária;
 2. Insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério
 3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
 4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
 5. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal.
3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 3105/3115, opinando, em síntese, pela:
 1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lastro, Sr. Atháide Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
 2. **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Sr. Atháide Gonçalves Diniz;
 3. **RECOMENDAÇÃO** ao nominado Chefe do Poder Executivo de Lastro no sentido cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao correto planejamento orçamentário e financeiro, ao correto recolhimento previdenciário, com especial atenção às sugestões provenientes da Auditoria e
 4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil, bem como ao Ministério Público Estadual, acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.
4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** após a instrução processual, foram as a seguir comentadas:

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária.**

O relatório técnico identificou a existência de déficit orçamentário, no montante de **R\$250.863,93**, correspondente a **1,49%** da receita orçamentária arrecadada no exercício.

Apesar de não relacionado como irregularidade pelo órgão de instrução, o relatório técnico registrou déficit financeiro no Balanço Patrimonial, no montante de de **R\$ 1.377.359,86**. (fls. 3048). Tendo em vista que a matéria não foi debatida nos autos, deixo de me manifestar a esse respeito.

Quanto ao déficit orçamentário, a defesa admite a falha, argumentando que não houve ameaça ao equilíbrio das contas e que o problema decorreu, principalmente, das despesas de capital dependentes de verbas de convênios com o Governo Federal. De fato, de acordo com o Balanço Orçamentário (fls. 2931), a previsão inicial para convênios com a União era de **R\$6.684.99,00**, sendo realizada receita correspondente a **R\$ 1.091.500,00**. O fato pode indicar a elaboração de peça orçamentária em valores irrealistas, acarretando descompasso entre o orçado e o arrecadado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Resta, entretanto, o descumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo **ressalvas** das contas prestadas e **atendimento parcial** aos ditames da LRF.

- **Insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.**

Os cálculos técnicos apontaram aplicação em remuneração de profissionais do magistério no montante correspondente a **59,62%** das receitas do **FUNDEB**, em descumprimento à legislação aplicável.

Em sua defesa, a autoridade interessada contestou as conclusões, pugnando pela inclusão dos **empenhos nº 1346, 1888 e 2393**, referente ao pagamento de profissionais pro tempore, no total de **R\$ 59.931,28**, o que elevaria as aplicações para **61,93%**.

A Unidade Técnica, por sua vez, não acatou o raciocínio da defesa, por não constar, em documentação anexa, a identificação de que os *pro tempore* enquadram-se na categoria de profissionais do magistério.

Vejam os empenhos citados tem em seu histórico a referência "**PRO-T (SELETIVO) FUNDEB 60%**". De fato, o gestor, por ocasião da defesa, deixou de pormenorizar os vínculos atendidos pelos empenhos, o que teria sanado a falha sem maiores discussões, uma vez que o somatório dos empenhos em muito supera o valor que falta para atingir o percentual mínimo de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério (**R\$ 9.719,88**).

De outra parte, não há como ignorar o argumento do defendente segundo o qual existem pro tempore dentre os profissionais do magistério. Tendo em vista esse cenário e a ínfima representatividade do montante tido pela Auditoria como não aplicado, entendo ser razoável o acolhimento das razões do defendente,, sem prejuízo de **recomendações** no sentido da identificação completa das despesas com remuneração de profissionais do magistério, fornecendo as informações complementares, caso requeridas pela unidade técnica.

Assim, considero cumprida a exigência constitucional no percentual de 61,93% na aplicação da RVM com recursos do FUNDEB.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.**

Segundo o relatório inicial, o município deixou de recolher ao órgão previdenciário (**RGPS**) o montante de **R\$ 267.903,05**, representando **21,09%** das contribuições estimadas.

O defendente argumentou que, deste montante, **R\$ 148.610,75** foi recolhido nos meses de janeiro e fevereiro do exercício seguinte (**empenhos 0048, 0049, 0050, 0490, 0492**). A auditoria rejeitou o argumento, por não terem sido anexados os empenhos citados.

Em que pese o raciocínio técnico, o SAGRES registra tais empenhos, que fazem referência, em seu histórico, às competências do exercício de 2020.

NE	DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
0048	08/01/21	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESA RELATIVA A PAGAMENTO DE INSS PATRONAL DOS FUNCIONARIOS LOTADOS EM LOTAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE, REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO DE 2020	13.707,66
0049	08/01/21	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESA RELATIVA A PAGAMENTO DE INSS PATRONAL DOS FUNCIONARIOS LOTADOS EM LOTAÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO DE 2020	22.846,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

0050	08/01/21	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESA RELATIVA A PAGAMENTO DE INSS PATRONAL DOS FUNCIONARIOS LOTADOS EM LOTAÇÕES DE RECURSOS ORDINARIOS, REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO DE 2020	54.830,67
0490	10/02/21	VALOR QUE SE EMPENHA CORRESPONDENTE AO DEBITO AUTOMATICO NA CONTA DO FPM, REFERENTE AO INSS PATRONAL DOS FUNCIONARIOS DO MUNICIPIO DEZEMBRO DE 2020.	26.907,06
0492	10/02/21	VALOR QUE SE EMPENHA CORRESPONDENTE AO DEBITO AUTOMATICO NA CONTA DO FPM, REFERENTE AO INSS PATRONAL DOS FUNCIONARIOS DO MUNICIPIO DEZEMBRO DE 2020.	30.319,25
TOTAL →			148.610,75

Esse valor, por certo, deve ser considerado no cômputo das contribuições patronais pagas em 2020, reduzindo o montante não recolhido a **R\$ 119.292,30 ou 9,75%** do total estimado.

Diante da pequena representatividade do valor não recolhido, entendo ser possível deixar de considerar a falha para fins de emissão de parecer prévio, sendo suficientes **recomendações** no sentido de zelar pelo recolhimento, em sua totalidade, das contribuições previdenciárias patronais devidas.

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.**

A análise técnica evidenciou a insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo (**Restos a Pagar**), no montante de **R\$ 256.647,60**, conforme demonstrativo extraído do relatório inicial:

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	1.377.359,86
2. Restos a Pagar	1.634.007,46
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	-256.647,60

Fonte: PCA, SAGRES

A **defesa** alegou o seguinte:

- As despesas a serem consideradas para fins de verificação do atendimento ao disposto no **art. 42 da LRF** (insuficiência financeira) deve compreender apenas os **dois últimos quadrimestres** do mandato. Assim, o valor dos Restos a Pagar seria de **R\$ 1.502.966,59**;
- Do valor em Restos a Pagar, deve ser subtraído o montante de **R\$ 681.632,00**, referente a **despesas de execução de convênios** cujas verbas não foram recebidas no exercício.

Os argumentos foram rechaçados pela **Auditoria**, que entendeu:

Os restos a pagar e os depósitos devem obedecer a uma ordem cronológica de pagamento, não é sensato o gestor pagar ou disponibilizar recursos para honrar dívidas dos últimos dois quadrimestres do mandato, enquanto compromissos anteriores fiquem sem garantias financeiras para quitá-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em que pese o raciocínio técnico, o fato é que a **Lei de Responsabilidade Fiscal** expressamente determina o período dos **dois últimos quadrimestres** do mandato na vedação.

Quanto às despesas com a **execução de convênios**, há razões para considerar mais detidamente a questão das despesas com convênios. De fato, é ocorrência relativamente comum que as parcelas de repasses oriundas dos Governos Federal e Estadual sofram atrasos, acarretando transtornos à execução financeira municipal, que, responsável pela execução do objeto do convênio, se vê sem recursos para saldar tais compromissos no curso do exercício. Ao analisar a composição dos restos a pagar das despesas dos dois últimos quadrimestres de 2020, especificamente no **elemento 51 - obras e instalações**, tem-se o valor de **R\$ 111.421,51** (empenho 04594) relacionado a convênio com a União.

Fonte de Recursos	Mês	Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Fonte de Recursos : Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados (Registros: 2) R...							R\$ 60.637,49	R\$ 0,00
Fonte de Recursos : Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (Registros: 3) R\$ 1...							R\$ 73.497,08	R\$ 111.421,51
Mês : 09-Setembro (Registros: 1)					R\$ 111.421,51	R\$ 111.421,51	R\$ 0,00	R\$ 111.421,51
		449051	0004594	25/09/2020	R\$ 111.421,51	R\$ 111.421,51	R\$ 0,00	R\$ 111.421,51
Mês : 10-Outubro (Registros: 1)					R\$ 48.865,97	R\$ 48.865,97	R\$ 48.865,97	R\$ 0,00
Mês : 12-Dezembro (Registros: 1)					R\$ 24.631,11	R\$ 24.631,11	R\$ 24.631,11	R\$ 0,00

Registros: 5	R\$ 245.556,08	R\$ 245.556,08	R\$ 134.134,57	R\$ 111.421,51
<input checked="" type="checkbox"/> ((Mês = 12-Dezembro) or (Mês = 11-Novembro) or (Mês = 10-Outubro) or (Mês = 09-Setembro) or (Mês = 08-Agosto) or (Mês = 07-Julho) or (Mês = 06-Junho))				

Já no **elemento 52 - Equipamentos e material permanente**, ainda em despesas de capital, foram inscritos restos a pagar de **R\$ 682.532,00**.

Fonte de Recursos	Mês	Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Fonte de Recursos : Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde (Registros: 1)					R\$ 42.799,00	R\$ 42.799,00	R\$ 42.799,00	R\$ 0,00
Mês : 09-Setembro (Registros: 1)					R\$ 42.799,00	R\$ 42.799,00	R\$ 42.799,00	R\$ 0,00
Fonte de Recursos : Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (Registros: 11)							R\$ 67.401,76	R\$ 0,00
Fonte de Recursos : Transferência do Salário-Educação - Recursos do Exercício Corrente (Registros: 1) R\$ 2.000...							R\$ 2.000,00	R\$ 0,00
Fonte de Recursos : Outras Transferências de Recursos do FNDE - Recursos do Exercício Corrente (Registros: 3) ..							R\$ 0,00	R\$ 681.632,00
Fonte de Recursos : FUNDEB - Outras despesas - Recursos do Exercício Corrente (Registros: 2)					R\$ 4.250,00		R\$ 3.350,00	R\$ 900,00

Registros: 18	R\$ 798.082,76	R\$ 116.450,76	R\$ 115.550,76	R\$ 682.532,00
<input checked="" type="checkbox"/> ((Mês = 12-Dezembro) or (Mês = 11-Novembro) or (Mês = 10-Outubro) or (Mês = 09-Setembro) or (Mês = 08-Agosto) or (Mês = 07-Julho) or (Mês = 06-Junho))				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante desta situação, impõe-se a necessidade de **excluir** esse montante dos **restos a pagar**, bem como das disponibilidades, para efeito do cálculo da **insuficiência financeira**. O total das exclusões é de **R\$ 793.953,51**.

Saldo em 31/12/2020	1.377.359,86
Restos a pagar (excluído o valor acima especificado)	840.053,95
Disponibilidade de caixa ajustada	537.305,91

Saliento ainda que, no **exercício seguinte**, os valores de **restos a pagar** nos **elementos 51 e 52 foram integralmente pagos**:

Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido
Fonte de Recurso : Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (Registros: 2)					R\$ 117.924,55	R\$ 2.818,96	R\$ 115.105,59
Descrição do Elemento : Obras e Instalações (Registros: 2)					R\$ 117.924,55	R\$ 2.818,96	R\$ 115.105,59
0000001	25/09/2020	0004594	22/01/2021	R\$ 111.421,51	R\$ 111.421,51	R\$ 2.818,96	R\$ 108.602,55
0000001	10/03/2020	0001034	31/05/2021	R\$ 6.503,04	R\$ 6.503,04	R\$ 0,00	R\$ 6.503,04
Fonte de Recurso : Outras Transferências de Recursos do FNDE - Recursos do Exercício Corr (Registros: 3)					R\$ 681.632,00	R\$ 0,00	R\$ 681.632,00
Descrição do Elemento : Equipamentos e Material Permanente (Registros: 3)					R\$ 681.632,00	R\$ 0,00	R\$ 681.632,00
0000001	27/07/2020	0003555	14/09/2021	R\$ 214.000,00	R\$ 214.000,00	R\$ 0,00	R\$ 214.000,00
0000001	27/07/2020	0003556	22/01/2021	R\$ 193.632,00	R\$ 193.632,00	R\$ 0,00	R\$ 193.632,00
0000001	27/07/2020	0003554	13/09/2021	R\$ 274.000,00	R\$ 274.000,00	R\$ 0,00	R\$ 274.000,00
Registros: 5					R\$ 799.556,55	R\$ 2.818,96	R\$ 796.737,59

Assim, não vislumbro irregularidade quanto ao tema.

- **Não atendimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal.**

Por fim, a Auditoria detectou que os repasses ao Poder Legislativo Municipal:

1. Representaram **6,95%** da receita tributária do exercício anterior, atendendo ao caput do art. 29-A da Constituição Federal;
2. Representaram **92,90%** do montante previsto no orçamento, não atendendo ao disposto no art. 29-A, §2º, III.

Cuidam-se de parâmetros constitucionais distintos e que devem ser atendidos simultaneamente: repassar ao Legislativo o valor previsto no orçamento, respeitando, ao mesmo tempo, o limite da receita tributária do exercício anterior que, no caso do município de Lastro, é de **7%**.

No caso vertente, haveria a possibilidade de transferir ao Poder Legislativo valor um pouco maior, de modo a atingir **7%** da receita tributária do exercício anterior e se aproximar da proporcionalidade da fixação do orçamento.

Cabe ressaltar que, quanto à receita efetivamente realizada em 2020, os repasses representaram **7,03%** e ainda que a previsão orçamentária para o repasse foi de **7,28%** da receita arrecadada em 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando o limite estabelecido no caput do dispositivo constitucional citado (**7%** da receita tributária do exercício anterior), o Chefe do Poder Executivo dispunha de margem de **R\$5.554,95**. Se repassado esse montante, a proporcionalidade em relação à lei orçamentária seria de **93,57%**.

Sopesados todos esses fatos, entendo que o pequeno valor que poderia, dentro dos limites, ser repassado ao Poder Legislativo, não impactaria a proporcionalidade do orçamento, cabendo a esta Corte **recomendar** ao gestor para que obedeça com total zelo aos ditames constitucionais referentes às transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativas ao **exercício de 2020**;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativas ao **exercício de 2020**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
5. **RECOMENDAÇÕES** à atual Administração Municipal de LASTRO no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, aos repasses ao Poder Legislativo e à completa identificação das despesas do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.510/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2020.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de agosto de 2022*

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 12:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:59



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO